



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600495-83.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATORA: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: RENOVA IBATEGUARA 25-DEM / 55-PSD

Advogados do(a) RECORRENTE: ROGERIO SOARES COTA - AL0006574, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL0005997, ALAN FIRMINO DA SILVA - AL0010642

RECORRIDO: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANGELA MARIA DE SENA - AL0013547, FELLIPE JOSE OLIVEIRA LOUREIRO - AL0013682, ICARO WERNER DE SENA BITAR - BA0047904, KESSIANE XAVIE

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AIJE. MUNICÍPIO DE IBATEGUARA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INOCABIMENTO DO ART. 219 DO CPC AOS PROCESSOS ELEITORAIS. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral interposto, em razão de sua intempestividade da Relatora. Apresentaram sustentação oral os causídicos Rogério Soares Cota (memoriais); e Kessiane Xavier Lopes (memoriais). O Presidente proferiu voto.

Maceió, 19/03/2021

Desembargadora Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação Renova Ibateguara em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julga favoravelmente a Coligação Renova Ibateguara, contra Lucinéia Laurentino Felix da Silva, Francisco de Assis Leal e Manoel Geraertes Alves Cruz.

Em sua peça recursal, a coligação sustenta a necessidade de reforma da sentença, argumentando a demonstração dos fatos narrados na exordial da AI favor dos candidatos investigados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em virtude de sua intempestividade.

Para evitar o elemento surpresa, as partes foram intimadas nos termos do art. 10 do CPC e apresentaram suas manifestações.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela Coligação Renova Ibateguara em desfavor de sentença proferida pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que julga favoravelmente a Coligação Renova Ibateguara, contra Lucinéia Laurentino Felix da Silva, Francisco de Assis Leal e Manoel Geraertes Alves Cruz.

Verifico que o recorrente é parte legítima, está devidamente assistido por seu causídico e possui nítido interesse processual na reforma do julgamento, tendo em vista o conhecimento do recurso ante sua intempestividade.

A sentença recorrida é datada de 08/12/2020 e encontra-se acostada no Id 4997963, sendo publicada no diário eletrônico do TRE/AL em 10/12/2020

Em sua manifestação, a parte recorrente sustenta a tempestividade do apelo, haja vista que com o fim do período eleitoral deve ser aplicado o que dispõe o art. 219 do CPC.

Pois bem, reza a norma de regência:

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Ademais, como bem pontuado pelo Ministério Público, o art. 7º da Res. TSE 23.478/2016, que regulamenta a contagem dos prazos nos processos eleitorais, prevê, porém não segue a regra contida no art. 219 do CPC, que estabelece a contagem em dias úteis.



Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**

22/03/2021 18:49:35

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6629313**

IMPRIMIR

GERAR PDF